

SESSÃO 71ª ORDINÁRIA – 11 DE DEZEMBRO

REGIME DE URGÊNCIA

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
Projeto de Lei n. 10.315/2021 Em Regime de Urgência	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E/OU CONGÊNERES O SERVIÇO DE EMPACOTADOR NOS CAIXAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	VOTO FAVORÁVEL	<p>O projeto legislativo tem a finalidade de tornar obrigatório o serviço de empacotamento nos caixas prioritários de supermercados e congêneres. Esclarece a Justificativa que a ação proposta decorre das limitações de movimentos específicas das pessoas atendidas no caixa preferencial.</p> <p>Destaca que o ato de empacotamento das compras acaba por se tornar um momento de extremo constrangimento, chegando muitas vezes a contornos dramáticos por necessitar de destreza e coordenação.</p> <p>Por fim, entende que a medida é de grande importância, tendo o olhar voltado para tal necessidade, onde a presença do empacotador torna o momento da compra da pessoa com necessidade especial menos penosa, além de possibilitar a geração de vagas de empregos para tal mister. Dessa forma opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
PL 10.408/21 Em Regime de Urgência	MENSAGEM N. 206, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021. PROJETO DE LEI N 132, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$8.389.931,00."	VOTO FAVORÁVEL	<p>Refere-se a Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 8.389.931,00".</p> <p>Justifica-se a solicitação da necessidade de adequação da Lei Orçamentária de 2021, Lei n.º 6.536/2021, à sua efetiva execução. Tendo como objetivo atender despesas com materiais permanentes e de consumo através de transposição/transferência autorizada pela lei complementar n.º 172/2.020, alterada pela lei complementar n.º 181/2021.</p> <p>Tendo em vista que o Poder Executivo exemplificou onde será suplementado e onde será destinado o crédito. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
PL 10.409/21 Em Regime de Urgência	MENSAGEM N. 210, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021. PROJETO DE LEI N.134, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021,	VOTO FAVORÁVEL	<p>Refere-se a Projeto e Lei eu institui o Programa de Regularização de Dívidas e Regularização de Titularidade dos imóveis do Conjunto Habitacional Jardim Ouro Verde, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, objetivando a redução da inadimplência e regularização da titularidade dos imóveis.</p>

SESSÃO 71ª ORDINÁRIA – 11 DE DEZEMBRO

	QUE "INSTITUI O PROGRAMA REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS E REGULARIZAÇÃO DE TITULARIDADE DOS IMÓVEIS DO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM OURO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."		<p>Em síntese, na regularização de dívidas fica facultado aderir ao programa o mutuário inadimplente ou o atual ocupante do imóvel, após a realização de transferência do contrato administrativo, bem como, ao mutuário adimplente terá desconto de 20% na quitação total antecipada, ou 15% de desconto sobre o valor nominal, para o pagamento da prestação do financiamento até o dia de seu vencimento.</p> <p>Na regularização de dívida consistente na renegociação do saldo devedor composto pelas prestações vencidas e vincendas, existindo acordo anterior não concluído ou inadimplente, este será cancelado, o novo financiamento adquirido com a novação de dívidas poderá ser parcelado em até 300 meses, obterá desconto os mutuários que solicitarem novação da dívida, 80% no valor dos juros de mora.</p> <p>Com a quitação do financiamento, será emitida autorização de escritura, gratuitamente, com prazo de validade de 70 dias, mediante requerimento.</p> <p>Os imóveis de contratos rescindidos por inadimplência e cuja posse reintegrada judicialmente poderão ter nova destinação, mediante implantação de beneficiário. Dessa forma opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
Projeto de Lei n. 10.410/2021 Em Regime de Urgência	INSTITUI O PROGRAMA REGULARIZAÇÃO II QUE AUTORIZA A RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE FINANCIAMENTOS DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI N. 2.223/84, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	VOTO FAVORÁVEL	<p>A proposição permitirá aos interessados regularizar sua situação aplicando desconto de 100% nos juros e multas para quitação a vista, e 80% de desconto nos juros e multas para reparcelamento das parcelas em atraso, com prazo máximo de 48 meses.</p> <p>O projeto autoriza a novação da dívida, sem descontos, para o interessado que queira reparcelar o saldo devedor em até 300 meses, com entrada do parcelamento equivalente a duas parcelas mais atrasadas.</p> <p>Por fim, na situação em que o saldo para regularização seja de até R\$ 5.000,00, estabelece quitação por preço simbólico, mediante pagamento de 15% do valor principal da dívida, excluídos os juros e a multa, pagos em única parcela.</p> <p>Pode-se verificar que a matéria por se tratar de medidas voltadas à regularização de assentamentos das favelas, mediante benesses para regularização do financiamento preconizado na Lei n. 2.223/84, buscando a garantia constitucional do direito social à</p>

SESSÃO 71ª ORDINÁRIA – 11 DE DEZEMBRO

			moradia e função social da propriedade, através da titulação das áreas respectivas, se enquadra na competência municipal de ordenamento e uso do solo urbano. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u> .
PL 40.411/21 Em Regime de Urgência	cria o selo evento seguro no âmbito de campo grande.”	VOTO FAVORÁVEL	<p>O objetivo é contribuir para que a retomada das atividades ocorra de forma segura, observando as orientações sanitárias emitidas pelos órgãos competentes locais, estaduais e da Organização Mundial da Saúde (OMS).</p> <p>Garantindo a testagem em massa dos participantes e o comprovante de vacinação (1ª e 2ª dose ou dose única) também se garante a segurança no evento.</p> <p>É importante destacar que o Selo deverá ser requerido pelo interessado e a sua emissão dependerá de parcerias com Organizações da Sociedade Civil para confecção da logomarca e concessão da certificação, fará com que não se gerem despesas ao Município.</p>
PL 10.416/21 Em Regime de Urgência	MENSAGEM Nº 212, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021. PROJETO DE LEI N. 135, QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.	VOTO FAVORÁVEL	<p>Refere-se a PL que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros, ao melhor atendimento da atividade econômica a qual se destina. A regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros, tem a lei n.º 6.294/19.</p> <p>Em análise ficou evidente necessidade de atualização da legislação, a exemplo da previsão de cadastramento dos motoristas ser realizado pelo órgão municipal de transporte e trânsito, dentre outras questões.</p> <p>Com as devidas adaptações, o projeto se destina a alterações pontuais da norma vigente. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
PL 785/2021 Em Regime de Urgência	MENSAGEM N. 208, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 21, DE 6 DE DEZEMBRO DE	VOTO FAVORÁVEL	<p>A proposição em análise visa alterar a Lei Complementar n. 372, de 20 de dezembro de 2019, que trata da regularização fundiária (REURB), especificamente do REURB-E, que é REURB de Interesse Específico, enquadramento que se dá após análise da documentação pela Comissão de Acompanhamento de Projetos de Regularização Fundiária (COAREF).</p>

SESSÃO 71ª ORDINÁRIA – 11 DE DEZEMBRO

	2021 QUE ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR N. 372, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		Podemos verificar que a matéria por se tratar de medidas voltadas ao ordenamento e uso do solo urbano na busca de garantir o direito social à moradia e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade, podemos observar que a matéria encontra inserida na competência municipal, nos termos dos diplomas normativos acima transcritos. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u>
PL 787/21 Regime de Urgência	Inserir dispositivo na Lei Complementar n. 405, de 22 de janeiro de 2021.	VOTO FAVORÁVEL	Opinamos pelo favorável tendo em vista que trata-se de inserção do parágrafo único ao art. 41 da Lei Complementar n.º 405/21 que institui o Plano da Carreira de Procurador da Câmara Municipal de Campo Grande. O dispositivo terá a seguinte redação: <p style="text-align: center;">“Parágrafo único. A diferença entre os vencimentos-base atuais e os vencimentos-base estabelecidos nesta Lei Complementar será integralizada na seguinte proporção:</p> <p style="text-align: center;">I - 32% a partir de 1ª de janeiro de 2022; II - 34% a partir de 1ª de janeiro de 2023; II - 34% a partir de 1ª de janeiro de 2024. (NR)”</p> <p>Desta forma, a proposição se encontra inserida na competência legislativa do Município, e ainda, é devida a modalidade propositiva adotada nos autos, qual seja, proposição de lei, diante da competência exclusiva do Poder Legislativo em disciplinar e organizar a sua estrutura e quadro funcional. <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
PL 786/2021 Regime de Urgência	MENSAGEM Nº 207, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 20, QUE INSTITUI O PROGRAMA REVIVA MAIS HABITAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE	VOTO FAVORÁVEL	Primeiramente, a regra geral do direito sucessório é de que o espólio do devedor é quem deverá quitar todas as dívidas deixadas pelo falecido. Deste modo, as opções deixadas aos herdeiros em caso de imóvel financiado é: quitar o restante das parcelas com o espólio do falecido, realizar a venda do bem, de modo a repassar a dívida ao comprador ou os herdeiros assumirem a dívida, e, após a quitação, realizem a partilha entre si.

SESSÃO 71ª ORDINÁRIA – 11 DE DEZEMBRO

	CAMPO GRANDE-MS.		No caso do Art. 10 a previsão de que a dívida é transferida aos herdeiros no caso de morte dá-se em razão da não contratação de seguro prestamista que quitaria a dívida, a exemplo dos financiamento realizados pela Caixa Econômica Federal. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u>
PL 788/2021 Regime de Urgência	DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	VOTO FAVORÁVEL	<p>O presente Projeto de Lei Complementar usou como justificativa o ato de modernizar e buscar valorizar os Servidores Públicos Efetivos desta Casa de Leis, adotando nomenclaturas de cargos e carreiras e estrutura remuneratória básica mais adequada à natureza, ao grau de responsabilidade, à complexidade e aos requisitos para a investidura nos cargos componentes de cada carreira, assim como especificando as atribuições dos cargos de provimento efetivo.</p> <p>O Regimento Interno da Casa esclarece em seu Art. 151 a modalidade da proposição a ser adotada ao caso. Como se observa: “Art. 151. (...) matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, após a aprovação final, será objeto de lei promulgada pelo seu Presidente (...) Art. 152 (...) Parágrafo único. É de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa de Projeto de Lei que: ... II – crie, transforme ou extingue cargos, empregos ou funções do Poder Legislativo, bem como a fixação e alteração da remuneração dos funcionários; ...”</p> <p>A proposição se encontra inserida na competência legislativa do Município, e ainda, é devida a modalidade propositiva adotada nos autos, qual seja, proposição de lei, diante da competência exclusiva do Poder Legislativo em disciplinar e organizar a sua estrutura e quadro funcional. <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>